



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.409 - MG (2019/0281003-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ADIMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR -
MG118982
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : JONATAS ANDRADE LAMOUNIER (PRESO)
PACIENTE : FLAVIO ROBERTO DE SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. OPERAÇÃO COVIL DE LADRÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de os acusados serem integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubo de cargas, receptação desses bens e escamoteação dos valores amealhados), bem como o *modus operandi* empregado nas ações delituosas. Ainda, ficou registrado que o paciente Jonatas ostenta uma condenação criminal à pena de 9 anos em seu desfavor.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com vários réus, diversidade de advogados e necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.409 - MG (2019/0281003-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADOS : ADIMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR -
MG118982**

MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

PACIENTE : JONATAS ANDRADE LAMOUNIER (PRESO)

PACIENTE : FLAVIO ROBERTO DE SOUSA (PRESO)

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONATAS ANDRADE LAMOUNIER e FLÁVIO ROBERTO DE SOUSA alegam sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a custódia preventiva dos réus pela suposta prática dos delitos de roubo e receptação (HC n. 1.0000.19.056475-7/000).

Busca a defesa: a) o reconhecimento do excesso de prazo para o julgamento do processo, haja vista que os pacientes estão presos desde 4/12/2018, ou b) a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentos idôneos a justificá-la, com ou sem imposição de cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 2.096-2.099) e prestadas as informações (fls. 2.105-2.711), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 2.713-2.716), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.409 - MG (2019/0281003-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. OPERAÇÃO COVIL DE LADRÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de os acusados serem integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubo de cargas, receptação desses bens e escamoteação dos valores amealhados), bem como o *modus operandi* empregado nas ações delituosas. Ainda, ficou registrado que o paciente Jonatas ostenta uma condenação criminal à pena de 9 anos em seu desfavor.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com vários réus, diversidade de advogados e necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. Ordem denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em decorrência de operação policial denominada Covil de Ladrões, que apurava a existência de associação criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, o Juízo singular acolheu representação ministerial e decretou a prisão preventiva dos pacientes e de outros 28 acusados, em **4/12/2018**, sob a seguinte motivação:

[...]

Outrossim, acerca da participação do investigado **FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA**, vulgo 'CEARA', **nos roubos de cargas**, colheu-se contato com um possível comparsa alcunhado de GORDO, identificado como sendo **JONATAS ANDRADE LAMOUMER**, ocasião em que este relatou a CEARÁ que precisavam ir até a 'casa lá embaixo' para tirar fotografias dos 'tênis', a fim de que fossem encaminhadas para um possível comprador, afirmando que 'o cara vai depositar o dinheiro agora', evidenciando a negociata de mercadorias roubadas (f. 488).

[...]

De igual maneira, analisando a documentação apresentada junto ao pedido de aditamento da cautelar, tem-se que, no decorrer da prorrogação da interceptação telefônica deferida aos 27.11.2018 (monitoramento ainda em curso), **identificou-se claramente que FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, vulgo 'FLÁVIO CEARÁ', possui vínculo permanente com os demais associados, agindo em conjunto com JONATAS ANDRADE LAMOUNIER, vulgo 'GORDO'.**

Segundo consta do ofício nº 2.258/2018, aos 27.11.2018, FLÁVIO, em contato com 'GORDO', determinou que este o auxiliasse na 'vigilância' de uma possível fábrica de calçados, a qual seria, aparentemente, o próximo alvo do bando (fls. 280/281).

Salienta-se que, **para as práticas delitivas, os representados efetuam o monitoramento prévio de pessoas e veículos, a fim de averiguar o melhor momento para agirem**, conforme verificado às ff. 281/282, em que **os representados FLÁVIO e JONATAS mencionaram a respeito de um 'velho' e um veículo Fiat/Doblô, cor branca, que estava realizando a coleta de calçados em Nova Serrana/MG.** Posteriormente, FLÁVIO determinou que JONATAS entrasse em contato com a pessoa de 'Allan', para saber de sua localização, sendo que deveria avisá-lo (FLÁVIO), para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudessem se encontrar, advertindo, ao final, que JONATAS deveria permanecer na vigilância do alvo, juntando-se, posteriormente, aos comparsas. Acrescente-se que, **para o monitoramento dos possíveis alvos, FLÁVIO se locomoveu através de um veículo e JONATAS através de uma motocicleta. Além do mais, nota-se que os representados contam com o auxílio de um possível chaveiro para prática delitiva, conforme narrado à f. 286.**

Corroborando tais fatos, tem-se que, aos 28.11.2018, a vítima Marco Antônio, em contato com a PMMG, relatou que haviam sido subtraídos de sua fábrica, aproximadamente 82 (oitenta e duas) caixas de calçados marca "Mendii" e "Box 200" e um aparelho celular (REDS nº 2018-052981579-001), **destacando que o crime ocorreu durante a madrugada, não sendo identificados sinais de arrombamento no imóvel, acreditando-se que seja em razão da utilização de um chaveiro, conforme mencionado acima pelos representados.**

Aos 28.11.2018, JONATAS, em contato com FLÁVIO, mencionou a respeito de uma condenação criminal de aproximadamente 09 (nove) anos, em seu desfavor, questionando ao comparsa se seria possível conseguir 'documentos', possivelmente falsos, para ele (JONATAS), demonstrando uma possível intenção de furtar da aplicação da lei penal (f. 288).

[...]

Seguindo a análise da representação, de igual maneira percebe-se a necessidade da decretação da prisão preventiva dos representados JAN GOMES DE SOUZA, vulgo "CASCÃO", JORGE MICHEL SILVA, vulgo "NEGÃO", MÁRIO VIEIRA FILHO, vulgo "MAURINHO", FABIANO SCHIMAEDECKE, vulgo "FABINHO", AGNALDO EURIDES SILVA, vulgo "ZÉ CORNICHIA", BRUNO GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, vulgo "BRUNINHO", WALTER RAMOS FERREIRA, WYSLAM VINÍCIUS TEIXEIRA BARBOSA, vulgo "VINICINHO", ÍCARO DA SILVA COUTO, FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, vulgo "CEARÁ", e JONATAS ANDRADE LAMOUNIER, vulgo "GORDO", já que assumem a condição de executores materiais dos roubos das cargas, sendo que cada um exerce uma função no momento da prática do delito (motorista, abordagem mediante a utilização de arma de fogo, vigilância da vítima/veículo e local, transbordo da carga, escolta do veículo subtraído), conforme exposto no decorrer das investigações (fls. 1.500-1.502, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 23/1/2019, o Ministério Público ofereceu denúncia, por meio da qual imputou aos ora pacientes, respectivamente, a prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, I, II, IV, da Lei 12.850/2013 c/c art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal (referente ao vigésimo oitavo e vigésimo nono fato), art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (por duas vezes, referente ao trigésimo fato); arts. 180, § 1º, 180, *caput*, e 311, todos do Código Penal, (referente ao trigésimo quarto fato); e CEARÁ, no disposto no art. 2º, parágrafos 2º e 4º, I, II, IV da lei 12.850/2013 c/c art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal (referente ao vigésimo oitavo e vigésimo nono fato); art 180, parágrafo 1º do Código Penal (referente ao terceiro fato e ao vigésimo sexto fato); 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (por duas vezes, referente ao trigésimo fato); 180, § 1º, do Código Penal (referente ao trigésimo quarto fato).

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem (fls. 2.082-2.090).

De acordo com as informações prestadas pela Juíza de primeiro grau, foram juntadas as respostas à acusação.

Após consulta à página eletrônica do TJMG, verificou-se que: o feito vem recebendo impulso regular; há audiência de instrução designada para o dia 4/12/2019 e foram expedidas diversas cartas precatórias.

Feitos esses registros, passo ao exame das teses defensivas.

II. Validade da prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são bastantes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão dos pacientes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de os acusados serem integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubo de cargas, receptação desses bens e escamoteação dos valores amealhados), bem como o *modus operandi* empregado nas ações delituosas.** Ainda, ficou registrado que o paciente Jonatas ostenta uma condenação criminal à pena de 9 anos em seu desfavor.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Ademais, em casos que envolvem organizações dedicadas ao reiterado cometimento de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.**

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas,** utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.** A propósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

No caso, conforme bem destacado pelo decreto preventivo, os pacientes desempenhavam o papel de monitorar e abordar os alvos.

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, de acordo com as informações prestadas pela Juíza de primeiro grau, após a deflagração da operação Covil dos Ladrões, os réus foram presos em flagrante e ficaram **segregados preventivamente desde 4/12/2019**. Em 23/1/2019, o Ministério Público ofereceu denúncia, por meio da qual imputou aos ora pacientes, respectivamente, a prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, I, II, IV, da Lei 12.850/2013 c/c art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal (referente ao vigésimo oitavo e vigésimo nono fato), art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (por duas vezes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente ao trigésimo fato); arts. 180, § 1º, 180, *caput*, e 311, todos do Código Penal, (referente ao trigésimo quarto fato); e CEARÁ, no disposto no art. 2º, parágrafos 2º e 4º, I, II, IV da lei 12.850/2013 c/c art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal (referente ao vigésimo oitavo e vigésimo nono fato); art 180, parágrafo 1º do Código Penal (referente ao terceiro fato e ao vigésimo sexto fato); 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (por duas vezes, referente ao trigésimo fato); 180, § 1º, do Código Penal (referente ao trigésimo quarto fato).

A peça acusatória foi recebida no dia **7/2/2019**, oportunidade em que foi determinada a citação dos investigados.

De acordo com as informações prestadas pela Juíza de primeiro grau, foram juntadas as respostas à acusação.

Após consulta à página eletrônica do TJMG, verificou-se que: o feito vem recebendo impulso regular; há audiência de instrução designada para o dia 4/12/2019 e foram expedidas diversas cartas precatórias.

Diante desse cenário, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque, como destacou o Tribunal estadual, **trata-se de feito complexo, com 29 réus, diversidade de advogados, e necessidade de expedição de cartas precatórias.**

Ademais, noto que o **Juízo a quo dirige o andamento do feito com a diligência devida**, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.

Ilustrativamente:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO QUALIFICADA. OPERAÇÃO "HICSOS - RODA PRESA - 2ª FASE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.

312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser o líder de uma das associações criminosas voltadas à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubo de cargas, receptação desses bens e escamoteação dos valores amealhados), bem como o modus operandi empregado nas ações delituosas.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com quinze réus, alguns dos quais citados por carta precatória, além de haver diversidade de advogados e necessidade de nomeação de defensores dativos.

5. Ordem denegada.

(HC n. 464.841/GO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/10/2018)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0281003-2

HC 534.409 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00745881620188130452 00756015020188130452 0452170042926 0452180074588
05647574520198130000 10000190564757000 452170042926 452180074588
5647574520198130000 745881620188130452 756015020188130452

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	: ADIMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG118982 MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JONATAS ANDRADE LAMOUNIER (PRESO)
PACIENTE	: FLAVIO ROBERTO DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: AGNALDO EURIDES DA SILVA
CORRÉU	: THIAGO RODRIGUES RIBEIRO
CORRÉU	: SAMUEL GERALDO DA COSTA BARROZO
CORRÉU	: JAN GOMES DE SOUZA
CORRÉU	: JORGE MICHEL SILVA
CORRÉU	: MARIO VIEIRA FILHO
CORRÉU	: FABIANO SCHIMAEDECKE
CORRÉU	: WALTER RAMOS FERREIRA
CORRÉU	: WYSLAM VINICIUS TEIXEIRA BARBOSA
CORRÉU	: ICARO DA SILVA COUTO
CORRÉU	: GIRLERE RAMOS GRANJAS
CORRÉU	: RAISSA ESTEVAM RIBEIRO MELO
CORRÉU	: JAQUELINE DOS SANTOS APOLINARIO
CORRÉU	: PAULO CESAR RODRIGUES DE ALECRIM
CORRÉU	: JAIME ALVES DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO LUCIANO DA SILVA
CORRÉU	: EDILENE TAVARES SILVA
CORRÉU	: JOSE RODRIGUES NEVES
CORRÉU	: SHIRLENO MEIRELES TEIXEIRA
CORRÉU	: GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDUARDO LACERDA DA SILVA
CORRÉU	: JOENIO BISPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JOAO VITOR GARBAZZA
CORRÉU : FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU : JOHNATA DOS SANTOS PRUDENTE
CORRÉU : BRUNO GUSTAVO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : ALLAN CHRISTIAN DE PAULA SANTOS SILVA
CORRÉU : TIAGO GABRIEL SOARES NUNES
CORRÉU : DANIELE SILVA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.